

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Cristina Ferreira

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicos
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALHANDRA/PB

Processo n. 00009408720098150411

ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BECLAUDISON RODRIGO SILVA DELGADO E OUTRO**, representado por sua genitora **CLAUDIA SILVA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara

Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

ALHANDRA, 4 de dezembro de 2015.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES

OAB/PB 15477

PROTOCOLADO FORUM CIVEL 09/DEZ/2015 17:37 000234 Z

**Poder Judiciário do Estado da Paraíba**

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Parte

Data de Emissão

04/12/2015

Data de Vencimento

05/01/2016Comarca
Alhandra

Nº do Processo

041.2009.000.940-2

Nº da Guia

041.2015.600692

Conta FEPJA

1618-7/228.039-6

Histórico

Custas Judiciais (R\$)

255,90

Taxa Judiciária (R\$)

0,00

Despesas Postais (R\$)

0,00

Despesas com Mandados (R\$)

0,00

Tarifa Bancária (R\$)

1,35

Valor Total (R\$)

257,25**Tipo de Guia:** Guia de Custas de Recurso**Classe De Recurso:** APELACAO - CIVEL - 198**Promovente:** CLAUDIA SILVA DOS ANJOS**Promovido:** ITAU SEGUROS S/A**Observação:** A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Instruções

Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.TERM 00001781 AGENTE 700834 AUTE 49029
09/12/2015 BANCO DO BRASIL 18:20:17
001193301 CORRESPONDENTE BANCARIO 1047

COMPROVANTE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA-PB

86650000002 57250928318 52016010504
12015600692

NR. DOCUMENTO 11.781

NR. CONVENIO 761.383-0

DATA DO PAGAMENTO 09/12/2015

VLR DO PAGAMENTO 257,25

NR.AUTENTICACAO 4.AC8.FD4.B5C.6D4.A6F

VIA DO CLIENTE

PAG FACIL

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Martins

Rafaella Barbosa

Joselaine Maura

Fernando Barbosa

Carlos Eduardo

Amanda Maia

Cristina Ferreira

Isabel Chagas

Noemia Teixeira

Osmar Aquino

Roberto Costa

Rodrigo Almeida

Taísia Silva

Tiago Leão

Adriana Moura

André de Souza

Anna Carla de França

Carolina Câmara

Cristiane Silva

Eduardo Dias

Gabrielle Serrano

Juliana Cruz

Kelly Oliveira

Lohan Mota

Raphael Neves

Renan Farias

Tamires Farias

Walter Araújo

Assistentes Jurídicos

Breno Azambuja

Kellen Drummond

Michael Cunha

Rita Nogueira

Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALHANDRA/PB

Processo n. 00009408720098150411

ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BECLAUDISON RODRIGO SILVA DELGADO E OUTRO**, representado por sua genitora **CLAUDIA SILVA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

ALHANDRA, 4 de dezembro de 2015.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES

OAB/PB 15477

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALHANDRA / PB

Processo n.º 00009408720098150411

APELADA: BECLAUDISON RODRIGO SILVA DELGADO E OUTROS

APELANTES: ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES.

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Corroborado pelas provas constantes nos autos, em especial o laudo pericial, verifica-se que a verba indenizatória cabível à parte Apelada foi integralmente paga na esfera administrativa, pelo que não há de se falar em qualquer complementação.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "*a quo*" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

Conforme alegado pela Autora em sua Inicial, verifica-se que seu ente querido foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido no dia 07/06/2009.

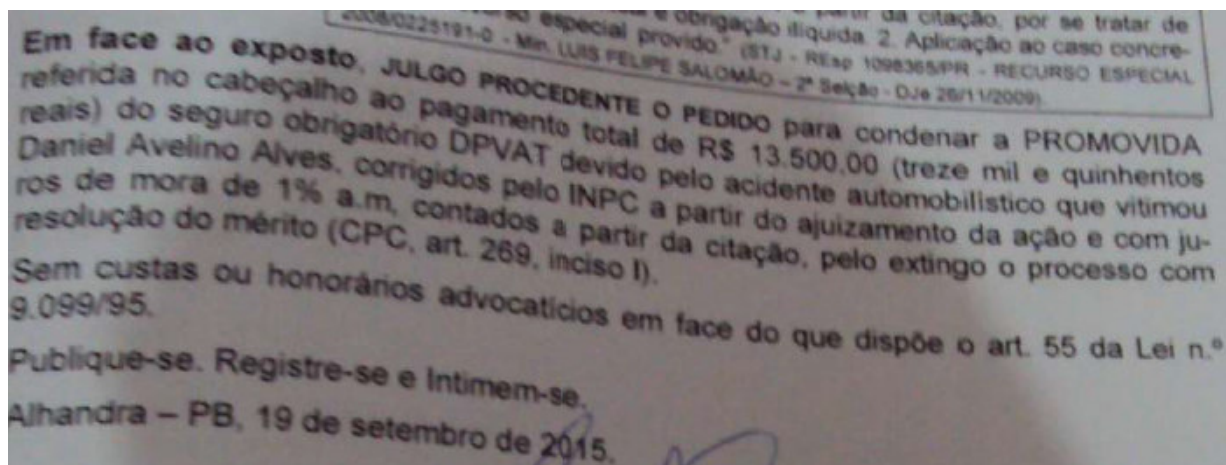
Buscou assim, as barras do Poder judiciário para receber a indenização do seguro DPVAT.

Entendeu o juízo singular por julgar procedente a lide, condenando a ré a pagar o valor de R\$ 13.500,00, com incidência de juros de mora e correção monetária a contar da data do evento danoso.

Inconformada a parte ré interpõe o presente Recurso de Apelação, visando a reforma de algumas questões na sentença, ao qual restaram ultrapassadas na defesa da ré pelo Juízo sentenciante.

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

O Juízo “a quo” entendeu equivocadamente como total procedência do pedido, condenando a Empresa Ré, ora Apelante, da seguinte forma:



Inconformada com a r. sentença de fls., a ré, ora Apelante vem interpor sua irresignação requerendo a reforma da sentença no tocante a ilegitimidade ativa parcial da parte autora para receber o valor integral, já que a vítima possuía dois descendentes, além da companheira que não integra no pólo ativo desta lide, consoante fatos e fundamentos a seguir.

PRELIMINARMENTE

DO ERRO MATERIAL CONTIDO NA SENTENÇA

Verifica-se que a sentença possui erro material na medida em que informa no segundo parágrafo do mérito que os autores são avós da vítima, SENDO CERTO QUE NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA CONSTA APENAS OS DOIS FILHOS do *de cujus*.

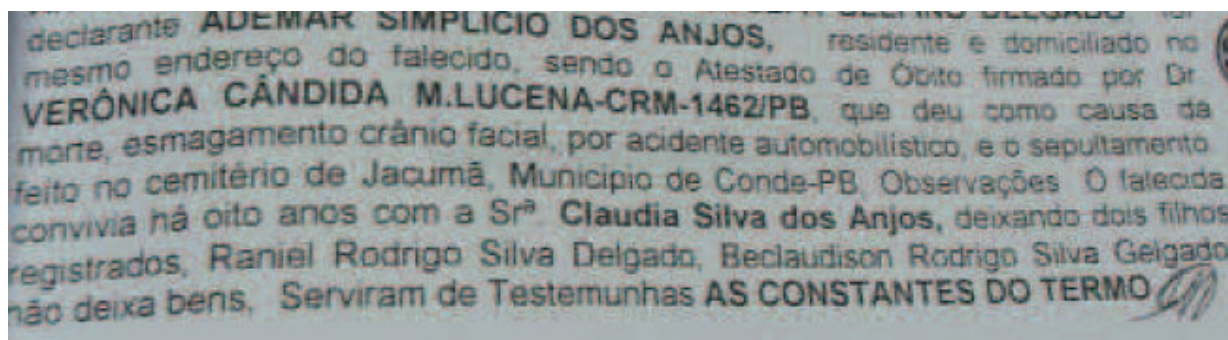
Ademais, em seu dispositivo menciona o nome de outra vítima que não a dos autos (**DANIEL AVELINO ALVES**).

Desta forma, há de ser sanado tal erro para que, eventual condenação conste os verdadeiros autores na presente demanda.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EQUIVOCADAMENTE

Nota-se que a sentença fixou o valor integral do seguro para os autores descendentes da vítima no valor de R\$ 13.500,00.

Ocorre que se verifica na certidão de óbito que a vítima deixou uma companheira – **CLÁUDIA SILVA DOS ANJOS** - que na presente demanda representa os autores, conforme se pode confirmar abaixo:



Assim, os autores somente deverão receber a indenização do seguro DPVAT no valor da sua quota parte, referente a 50 % do capital segurado, e os outros 50 % da indenização deverá ser quitada em favor da companheira da vítima, segundo determina a legislação que a matéria em apreço, pelos termos do art. 4º da Lei 11.945/09, como pode se ver, in verbis:

“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).”

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

“Art. 1829 – A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, §único); ou se, no regime da comunhão parcial, a Autora da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

(...)”

Vistos os fatos, é inquestionável que a os outros 50% NÃO são devidos aos autores desta ação, devendo pois a legítima beneficiária da sua corta parte em ação autônoma o seu quinhão, considerando que a própria **NÃO** figura no pólo ativo desta demanda.

Deste modo, resta devido aos autores o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) a ser repartido entre ambos, visto que comprovadamente existe legítima beneficiária a receber a outra metade da indenização.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso

Requer seja sanado o erro matéria contido no dispositivo e na fundamentação supra indicada, e ainda:

Reformar a sentença para que a quantia devida seja de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), correspondendo ao quinhão dos dois autores desta ação.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/PB 4246-A**, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

ALHANDRA, 4 de dezembro de 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na OAB/PB sob o nº 15477, com escritório na AV. JOAO MACHADO 553, SALA 111 - 1º ANDAR - EDF. PLAZA CENTER, CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CEP: 58013-520, os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **BECLAUDISON RODRIGO SILVA DELGADO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **ALHANDRA**, nos autos do Processo nº 00009408720098150411.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2015.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819